



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 485/2009**  
**2ª CÂMARA**  
**SESSÃO DE 16/04/2009**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2931/2007 AI: 1/200705306**  
**RECORRENTE: FORT FRUT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: OSVALDO DOS SANTOS SILVA**  
**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA - NÃO APRESENTAÇÃO AO FISCAL DOS  
ARQUIVOS MAGNÉTICOS - PROCEDÊNCIA - MAIORIA.**

1. O descumprimento da presente obrigação acessória se perfez quando o Auditor autuante intimou a empresa a lhe apresentar os arquivos magnéticos e não teve a solicitação atendida;
2. O fato de os mencionados arquivos terem sido remetidos eletronicamente aos sistemas da Sefaz não sana a obrigação de que se cuida, visto se tratarem de obrigações que não se substituem entre si;
3. Apesar de a infração guardar características de embaraço, para o caso "sub examine" existe uma penalidade específica: a que foi aplicada na inicial.
4. **Dispositivo infringido:** art. 308 do Dec. 24.569/97;
5. **Penalidade:** Art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03;
6. Recurso Voluntário conhecido e não provido.
7. Indeferido o pedido de Diligência;
8. Decisão de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata a inicial de:

Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço. Deixou de apresentar arquivo magnético solicitado pelo Termo de Início de Fiscalização 2007.04007 e Termo de Intimação 2007.03764 conforme Informações Complementares em anexo.

Exige-se multa no valor de R\$ 270.816,29 nos termos do art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96.

Indicados como infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 combinados como Convênio 57/95.

Dentre outros documentos acostados aos autos constam o ato designatório, termos de início e conclusão da fiscalização e termo de intimação (fls. 05/09).

A autuada foi revel em 1ª instância de julgamento, ocasião em que o feito fiscal foi mantido na íntegra (fls. 18/25).

Recorrendo da decisão a autuada argüiu que:

1. Os arquivos magnéticos foram remetidos ao Fisco antes do início da ação fiscal e foram incorporados com sucesso;
2. Não cabe a penalidade aplicada posto que não cometeu o fato típico descrito: "deixar de entregar (enviar/remeter) os arquivos magnéticos";
3. A penalidade do art. 123, VIII, "i" só se aplica quando o contribuinte não remete os arquivos eletronicamente, o que não é o caso;
4. Não apresentar os arquivos ao Fisco seria embaraço à fiscalização;
5. O agente autuante já lavrou auto de infração por embaraço sob o mesmo fundamento ora debatido.

Transcreveu Resoluções deste Conselho para apoiar suas teses de defesa.

Acostou cópias de Consulta de Dief's incorporadas ao Sistema e auto de infração e respectiva Resolução referente seu julgamento por embaraço a fiscalização.

Consultora Tributária opinou pela manutenção da decisão recorrida (fls. 49/51). O representante da Procuradoria Geral do Estado referendou mencionado Parecer (fl. 52).

Na presente sessão de julgamento, por ocasião de sustentação oral do Recurso interposto, o representante legal da recorrente solicitou que se realizasse diligência junto ao Auditor atuante com vistas a esclarecer se o autuado lhe entregou os arquivos magnéticos que, por não terem sido acessados foram devolvidos, ou se os arquivos em questão não lhe foram mesmo entregues.

É O RELATÓRIO.

## VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário em face de decisão primeira que julgou ser **procedente** a acusação de deixar de entregar a Sefaz arquivos magnéticos.

Na peça interposta a recorrente assevera ter cumprido a obrigação ora exigida na medida em que enviara eletronicamente à Sefaz os arquivos solicitados em momento anterior ao início da ação fiscal. Defende, outrossim, que a infração apontada caracterizaria embaraço a fiscalização.

Sobre a questão, sabe-se que por força do que dispõe o Art. 285, § 1º (na redação vigente a partir de julho/99) e art. 308 do RICMS, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados está obrigado a: 1) apresentar em meio de transferência eletrônica junto a Sefaz os chamados arquivos magnéticos e 2) de fornecê-los ao Fisco, quando exigido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da exigência, respectivamente. In verbis:

**Art. 289.** O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF;

II - por documento fiscal, quando se tratar de:

- a) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;
- b) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas;
- c) Conhecimento Aéreo;
- d) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, nas entradas;
- e) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, nas aquisições;

III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, PDV e de Máquina Registradora, nas saídas;

IV - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

**Art. 308.** O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

A primeira obrigação deverá ser cumprida mensalmente, independente de qualquer procedimento de fiscalização, nos termos da Instrução Normativa 04/2000 e suas alterações. A segunda deverá ser satisfeita no prazo expresse no próprio art. 308, ou seja, 05 (cinco dias) depois de intimado pelo agente fiscal.

De logo se conclui que se trata de duas obrigações acessórias distintas, autônomas e que não se substituem entre si.

Compulsando os autos, especialmente diante do teor dos Termos de Início e Intimação lavrados (fls. 06/07), chega-se a fácil conclusão de que estamos diante do descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 308 – RICMS.

Na presente circunstância, a inobservância se perfez quando o agente atuante intimou a empresa a lhe apresentar os arquivos magnéticos e não teve a solicitação atendida. Nesse contexto, resta configurada a infração apontada na inicial, devendo ser mantida a multa sugerida,

art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96 com a alteração introduzida pela Lei 13.418/03, posto se encontrar vigente à época da infração.

Destaco que apesar da infração guardar características de embarço, entendo que para o caso *sub examine* existe uma penalidade específica: a que foi aplicada na inicial.

Reafirmo ainda que o fato de os mencionados arquivos terem sido remetidos eletronicamente aos sistemas da Sefaz não sana a obrigação de que se cuida, visto se tratarem de obrigações que não se substituem entre si.

No que diz respeito à Diligência solicitada, manifesto-me por não acatá-la tendo em vista que não há nos autos nenhum indício de que os arquivos magnéticos de que se cuida tenham sido entregues ao agente atuante e por erro de leitura tenham sido devolvidos. Em verdade, todos os elementos apontam para o fato de que os mesmos não foram entregues ao agente do Estado de nenhum modo. Entendimento com amparo no art. 59, II do Decreto 25.468/99.

Após esses cotejos, **VOTO** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário interposto, negar-lhe provimento para após indeferir o pedido de Diligência suscitado, confirmar a decisão de **procedência** proferida em 1ª instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

## DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 13.540.814,46  
MULTA.....R\$ 270.816,29

TOTAL.....R\$ 270.816,29



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FORT FRUT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos conhecido do Recurso Voluntário, resolve, por maioria de votos indeferir o pedido de Diligência formulado pela parte no sentido de que o fiscal autuante esclareça se, efetivamente, o autuado lhe entregou os arquivos magnéticos que, por não terem sido acessados, foram devolvidos ao contribuinte, ou se os arquivos em questão não foram mesmo entregues ao fiscal. A diligência foi negada sob o entendimento de que não há no processo nenhum indício dessa alegação. Foram votos vencidos, favoráveis à realização de Diligência os Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Marcos Antônio Brasil. No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento ao Recurso interposto para **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Marcos Antônio Brasil que se pronunciaram pela parcial procedência com base no art. 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96 (embaraço à fiscalização). Ausente, justificadamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar. Esteve presente para sustentação oral do Recurso, o representante legal do recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO




Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA



José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA



Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO



Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

PRESENTE:

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado

